



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11020.002705/2005-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 9303-003.539 – 3ª Turma
Sessão de 17 de março de 2016
Matéria COFINS
Recorrente AGRALE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/1995 a 31/12/2003

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS

É condição para que o recurso especial seja admitido que se comprove que colegiados distintos, analisando a mesma legislação aplicada a fatos ao menos assemelhados, tenham chegado a conclusão díspares. Sendo distinta a legislação analisada pela recorrida em confronto com aquela versada nos pretendidos paradigmas, ou opostas as situações fáticas, não se admite o recurso apresentado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 22/03/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Tatiana Midori Migiyama, Gilson Macedo Rosenberg Filho,

Demes Brito, Rodrigo da Costa Pôssas, Valcir Gassen (Substituto convocado), Charles Mayer de Castro Souza (Substituto convocado), Vanessa Marini Cecconello, Maria Teresa Martínez López e Henrique Pinheiro Torres (Presidente Substituto).

Relatório

Em 03 de junho de 2011, a Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara desta Seção, ao julgar recurso voluntário, reconheceu a decadência parcial nos termos sintetizados em sua ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins
Período de apuração: 01/01/2000 a 31/08/2000

COFINS. DECADÊNCIA.

Na forma da jurisprudência vinculante do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

Como se vê, a decisão já aplicou a norma regimental que nos vincula às decisões do STJ proferidas na sistemática do art. 543-C, no caso, o julgamento do Resp 973.733, cujo acórdão/ementa foi reproduzido no voto, dado que não foi comprovada a realização de recolhimento.

O RE proposto pelo contribuinte pede que seja aplicada a regra prevista no § 4º do art. 150 do CTN. E busca demonstrar a divergência mediante o acórdão 3403-001.243, de setembro de 2011, cuja ementa dá a entender que a pretendida regra se aplica sempre. No corpo do voto, porém, consta (...) *Existindo comprovação de pagamento parcial de ambas as contribuições por meio de DARF, há de se considerar caducos os períodos de apuração ...*

O outro acórdão trazido como comprobatório da divergência (202-18.991) efetivamente entendeu que a regra prevista no art. 150 sempre se aplica a tributos sujeitos a lançamento por homologação, mesmo que não haja recolhimentos. Ele foi proferido em 2008, antes, portanto, da norma vinculante utilizada na decisão recorrida.

Friso que o recurso não questiona a inexistência de recolhimentos, pretendendo, como no segundo paradigma, que, ainda assim, a regra de contagem é a determinada no art. 150, §4º.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Consoante já transparece do relatório, entendo que o recurso não merece ser admitido.

De fato, a jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que o recurso especial por divergência exige que colegiados distintos tenham dado, **à mesma legislação**, entendimentos conflitantes, conflito esse que cabe à Câmara Superior dirimir. E como parece incontestável, a expressão negritada há de incluir as disposições regimentais que a todos nós vinculam.

Pois bem, no caso dos autos, é incontroverso que a decisão foi proferida já na vigência da Portaria MF 486/2010, que, ao introduzir no RICARF o art. 62-A, passou a nos obrigar a meramente reproduzir as decisões proferidas pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos. E assim foi expressamente feito pela relatora.

Já o segundo paradigma, único dos dois citados que realmente aplicou a tese de que sempre vale o art. 150, foi proferida em 2008, em diferente quadro normativo, pois.

Quanto ao outro acórdão pretendido como paradigma, como já dito no relatório, ele, em verdade, é convergente com o entendimento da decisão recorrida. Deveras, a tese ali abraçada - até porque obrigatória, na medida em que também ele foi prolatado já na vigência do art. 62-A do RICARF - foi a de que o art. 150 só se aplica quando existentes recolhimentos, o que, naquele caso, fora demonstrado. Diametralmente opostas, portanto, as situações fáticas.

Destarte, seja porque diferentes as realidades legais, seja porque diversas as realidades fáticas, ambos os acórdãos não servem como paradigma.

Voto, assim, por não conhecer do recurso apresentado.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator